



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.000025/00-24
Recurso nº 236.334 Voluntário
Acórdão nº **3402-001.447 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de agosto de 2011
Matéria COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO.
Recorrente SINPASA SOCIEDADE DE INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida DRJ em RIO DE JANEIRO-RJ II

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1995

BASE DE CÁLCULO. VENDAS A PRAZO. JUROS.

Os juros referidos em contrato de compra e venda acrescidos ao preço do bem para pagamento à vista integram o preço do bem para pagamento a prazo e sujeitam-se à incidência da Cofins.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** do terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Gustavo Junqueira Leão.

Nayra Bastos Manatta

Presidente

Sílvia de Brito Oliveira

Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Raquel Motta

Brandão Minatel (suplente), Gustavo Junqueira Carneiro Leão (suplente) e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada neste processo foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência tributária relativa à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) decorrente dos fatos geradores ocorridos no período entre janeiro e dezembro de 1995, com a multa aplicável nos lançamentos de ofício e os juros moratórios correspondentes.

Ensejou a constituição de ofício do crédito tributário a constatação de que a contribuinte não incluía na base de cálculo da mencionada contribuição as receitas de juros de financiamento próprio decorrentes da venda de imóveis a prazo.

A peça fiscal foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro-RJ II (DRJ/RJOII) julgou procedente o lançamento, nos termos do voto condutor do Acórdão constante das fls. 89 a 95, ensejando a interposição do recurso voluntário constante das fls. 105 a 122 para alegar, em síntese, que:

I – para os fatos geradores objeto da autuação, a Cofins somente poderia incidir sobre o faturamento, definido pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, como a receita bruta das vendas de bens e de serviços, estando excluídas as receitas de natureza financeira;

II – a decisão recorrida fez “tabula rasa” quanto ao argumento desenvolvido pela ora recorrente, na impugnação, de que nos contratos de compra e venda a prazo com estipulação de juros há duplicidade de negócios jurídicos: compra e venda do bem e financiamento do preço;

III – a venda de bens com financiamento do preço constitui operação composta, que compreende:

a) uma troca do bem econômico, em que os objetos trocados são a coisa vendida e o preço; e

b) uma troca de valores de produção, em que os objetos trocados são os serviços do capital financeiro aplicado pelo vendedor no bem vendido e os juros pagos pelo comprador como contraprestação pelo uso desse capital;

IV – do ponto de vista jurídico, em regra, prevalecem os aspectos formais do negócio jurídico contratado e a vontade manifestada pelas partes. Assim, se o instrumento de contrato prevê o pagamento do preço a prazo sem explicitar os juros, é viável considerar todo o preço como contrapartida da transmissão do domínio da coisa, mas, por outro lado, no ato em que há reconhecimento do pagamento do preço e dos juros, transparece a coexistência de dois negócios jurídicos distintos;

V – o Parecer Normativo CST nº 21, de 1979, ao declarar que os juros recebidos pela pessoa jurídica na venda a prazo de bens não é receita financeira, mas parte do preço de venda, nega aplicação a dispositivo expresso da legislação tributária, tendo em vista que a Lei nº 4.506, de 1964, define, de forma clara, o que se entende, para efeitos fiscais, como juros, nos seguintes termos:

Art. 20 - Serão classificados como juros pelo uso ou detenção de capital alheio:

(...)

VII - juros resultantes da alienação de bens e direitos quando o adquirente ficar a dever parte ou totalidade do preço;

(...)

VI – a receita bruta de venda é apenas o preço de venda declarado no contrato e os juros contratados no mesmo instrumento são apropriados em separado, como receitas financeiras; e

VII – a não-incidência da Cofins sobre as receitas financeiras referentes a fatos geradores ocorridos na vigência da Lei Complementar nº 70, de 1991, é questão pacífica na doutrina brasileira.

Ao final, a recorrente solicitou o provimento do seu recurso para julgar improcedente o lançamento.

Na sessão de 19 de junho de 2007, a Quarta Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes resolveu converter o julgamento do recurso em diligência para que fossem juntadas cópias dos contratos de venda e compra de imóveis e esclarecidas a forma de escrituração contábil e fiscal da recorrente.

O processo foi encaminhado a este colegiado com cópias dos contratos de compra e venda, dos livros diário e razão e a informação fiscal da fl. 639 sobre a qual manifestou-se a contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), devendo ser conhecido.

A solução da controvérsia destes autos reside na definição da natureza dos juros cobrados nas vendas a prazo como receitas financeiras ou como parte integrante do preço dos bens vendidos, pois, sem dúvida, nos termos da Lei Complementar nº 70, de 1991, a base de cálculo da Cofins é o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

A recorrente defendeu que a venda de bens com financiamento do preço constitui operação composta em que se verifica a troca do bem econômico pelo preço e a troca

dos serviços do capital financeiro aplicado pelo devedor no bem vendido pelos juros pagos pelo comprador como contraprestação pelo uso desse capital.

Nesse ponto, note-se que, nos contratos apresentados pela contribuinte, há estipulação do preço total do negócio para pagamento à vista e, na mesma cláusula segunda do contrato, ao se ajustar “preço certo” para pagamento à vista, são estabelecidas condições básicas para o pagamento a prazo, mediante utilização de tabela alternativa para definição das prestações ou parcelas, que são acrescidas de juros de financiamento e ainda sujeitam-se à atualização monetária.

Ora, o que efetivamente se tem são dois preços para o bem negociado: um preço certo estabelecido no contrato para o pagamento à vista e outro preço, que é o preço estabelecido no contrato acrescido de juros calculados em consonância com os índices da tabela alternativa e dos valores correspondentes à atualização monetária, para pagamento a prazo. De qualquer forma, ambos constituem o preço do objeto do contrato de venda e compra.

Aqui, por traduzir com perfeição o entendimento sobre a matéria, é oportuno transcrever trecho do voto do Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Benedito Gonçalves, proferido no julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 1.120.199-SC, que, não obstante trate-se de fatos geradores sujeitos à legislação da contribuição para o Programa de Integral Social (PIS) e da Cofins não-cumulativos, traz conteúdo conceitual quanto aos juros cobrados pelo vendedor nas vendas a prazo. Segue-se o trecho do voto:

(...)

A questão a ser definida é se os juros cobrados nas vendas a prazo integram o preço da mercadoria, sujeitas, então, à tributação pelas alíquotas ordinárias do PIS/COFINS não-cumulativo, ou se são receitas financeiras, alcançadas, por isso, pela alíquota zero.

Do ponto da tributação sobre o faturamento, a compra e venda a prazo com a inclusão de encargos financeiros pelo diferimento do pagamento, cujo financiamento é arcado pelo próprio vendedor, não importa o surgimento de dois negócios jurídicos, um de compra e venda e outro de financiamento do preço a prazo. Isso porque o acréscimo no valor, decorrente da postergação do pagamento concedido pelo vendedor e por ele suportado até o adimplemento, representa contraprestação do adquirente - o preço do bem adquirido a prazo. Embora menos evidentes que a demora no recebimento nas vendas a prazo - a qual configura estratégia empresarial a angariar clientes -, o vendedor pode suportar outros encargos passíveis de ser qualificados de financeiros, cuja composição no preço do bem também poderia ser contabilmente destacada e retirada da incidência do tributo por serem "receitas financeiras".

Não sendo receita financeira, a tributação do acréscimo no preço da mercadoria vendida a prazo não resta desfalcada pela ausência de crédito dedutível sobre despesa financeira, pois despesa financeira correlata não há; são as condições do negócio que determinam um retardamento no recebimento, não sendo equivalentes receber posteriormente e ter despesa financeira. Também não há despesa financeira porque, como afirma a apelante, não há intervenção de instituição financeira.

Ponderados esses elementos, tenho que deve ser prestigiado o entendimento adotado pelo acórdão recorrido.

Com efeito, os encargos cobrados nas vendas a prazo não se equiparam às receitas financeiras de que tratam os Decretos 5.164/04 e 5.442/05, estando, portanto, sujeitos à tributação ordinária do Pis e da Cofins. Senão, vejamos:

Primeiro, não obstante o nome utilizado pela recorrente, seja juros ou encargos financeiros, é cediço que o diferencial de preço decorrente da venda realizada de forma parcelada é livremente pactuado com o comprador como condição à realização do negócio, integrando, pois, o preço final da mercadoria. Assim, por decorrer esse acréscimo de um ajuste prévio para a consecução da venda, não há falar em juros, quer compensatórios, que pressupõem remuneração de capital, quer moratórios, que pressupõem atraso no cumprimento de obrigação.

(...)

Destarte, uma vez afastada a premissa da recorrente de que os juros são receitas financeiras, caem por terra todas as suas razões recursais fundamentadas nessa premissa e, quanto à alegação de que o entendimento de que os juros não são receitas financeiras, mas, sim, parte do preço do bem vendido a prazo, nega aplicação ao art. 20 da Lei nº 4.506, de 1964, cumpre observar que não se está aqui negando a natureza de juros, nas vendas a prazo, aos valores recebidos como acréscimo ao preço do bem para venda à vista, mas afirmando que tais juros integram o preço do bem e como tal constituem receita bruta da venda do bem e sujeitam-se, portanto, à incidência da Cofins.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2011

Sílvia de Brito Oliveira